

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 , a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 , e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 .	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 , e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 ^.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995	Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987 , e das demais.	“Art. 4º	^
§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:	§ 6º	^

■ Texto alterado
■ Texto revogado
■ **abc** Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ; e	^
	IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.	^
	§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)	^
Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.	“Art. 15.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 .	§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, caput , inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.	^
	§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.	^
	§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:	^
	I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e	^
	II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.	^
	§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:	^
	I - do responsável pela prestação do SUI;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;	^
	III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;	^
	IV - do prazo máximo desse suprimento;	^
	V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;	^
	VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e	^
	VII - da forma de cálculo e alocação de custos.	^
	§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	^
	§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)	^
	“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da <u>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</u> , e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.” (NR)	^
	“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.	^
	§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:	^
	I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou	^
	II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.	^
	§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.	^
	§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.	^
	§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:	^

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;	^
	II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou	^
	III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:	^
	a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou	^
	b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ;	XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao ^ mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ;	^
	§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:	§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:
	I - tarifas diferenciadas por horário;	I - tarifas diferenciadas por horário;
	II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;	II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;
	III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;	III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;
	IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e	IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.	V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.
	§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º." (NR)	§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º." (NR)
Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal , a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.	"Art. 20.	"Art. 20.
1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto :	§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, ^ conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.	§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.
I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel;		
II - os de transmissão integrante da rede básica.		
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:	"Art. 26.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.	^
	§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:	^
	I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;	^
	II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;	^
	III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;	^
	IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;	^
	V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;	^
	VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN 		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.	^
	§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.	^
	§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.	^
	§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.	^
	§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)	^

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002	Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:	“Art. 13.	“Art. 13.
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:	§ 1º	§ 1º
	VII - de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 ; e	
	VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.	^
§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.	§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores ^.	^
§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.	§ 3º-E ^ De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1300/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.	§ 3º-F ^ Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.	^
	§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).	§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004	“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário [^] de [^] oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente. Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º	“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente. Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º
Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: 		
§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados: 		§ 4º

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;
		VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e
		IX – a reserva de potência operativa
§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:	§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo ^ previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:	§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:
I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;		I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;
II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e	II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; ^	II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.	III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e	III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e
	IV - os limites de preços mínimo e máximo.	IV - os limites de preços mínimo e máximo.
§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:		§10.....

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma; 		II - a reserva de potência operativa ^ disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência ^ e ^ capacidade de partida autônoma.
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: 	“Art. 2º	“Art. 2º
§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: 	§ 2º	§ 2º

■ Texto alterado
■ Texto revogado
■ abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;	III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de ^ , no máximo, ^ trinta e cinco anos;	III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;	
	§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no caput, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.	^	
Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.	“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade , a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.	“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.	

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento. 	“Art. 3º-A	“Art. 3º-A	
	§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)	§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)	
Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. 	“Art. 4º	^	

■ Texto alterado
■ Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 10. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.	^
	§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 10 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.	^
	§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.	^
	§ 13. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.	^

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)	^
	“Art. 4º-C A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)	^
Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009	Art. 5º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)	“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)
Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010	Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações: ¹	Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

¹ O art. 6º desta Medida Provisória entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação, como prevê o inciso I de seu art. 10.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo , conforme indicado a seguir:	“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada ^ conforme indicado a seguir:	“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:
I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);	I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês) , o desconto será de 100% (cem por cento) ; e	I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e
II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);	II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês) , o desconto será de 0% (zero por cento) .” (NR)	II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)
III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento); ²		
IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. ²		
Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:	“Art. 2º	“Art. 2º

² A revogação dos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, somente ocorrerá após quarenta e cinco dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, como prevê o inciso III de seu art. 9º.

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , conforme regulamento .	§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 [^] .	§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 .	
Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015	Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.	“Art. 1º	“Art. 1º	
	§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)	§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)	

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.	“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.
	§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:	§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:
	I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;	I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;
	II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;	II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;
	III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;	III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

■ Texto alterado
■ Texto revogado
abc Texto excluído
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;	IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;
	V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput; e	V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput; e
	VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.	VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.
	§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.	§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.	§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.
	§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.	§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.
	§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.” (NR)	§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.” (NR)
		Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 , outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;
		II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:
		a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou
		b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.
		iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017 , observado o disposto no inciso IV;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.
		§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.
		§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.
		§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.
		§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.
		§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 .
		§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.
		§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.
Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022	Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações: ³	

³ O art. 8º desta Medida Provisória entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, como prevê o inciso II de seu art. 10.

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do art. 27 desta Lei, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável somente às unidades consumidoras do ambiente regulado. 	“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, caput, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27 ^, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão. 	
	Art. 9º Ficam revogados:	Art. 8º Ficam revogados:
	I - na data de publicação desta Medida Provisória:	^
Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;	a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL. (Redação dada pela MPV nº 1.300, de 2025) I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; II - os de transmissão integrante da rede básica.		
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 Art. 121. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)	b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;	b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007	c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:			
I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;			
II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e			
III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.			
§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.			
§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.			

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a equiparação de que trata este artigo. § 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre: I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.			
<u>Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</u> Art. 11. O art. 26 da <u>Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º : “Art. 26. § 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre: I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e	d) o art. 11 da <u>Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015</u>;	^	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1300/2025	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I." (NR)			
Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010	III - quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta Medida Provisória , os incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 .	c) ^ os incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 ;	
Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:			
III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);			
IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.			
Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009	II - em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 ; e	d) em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 . ^	
Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 05/09/2025 16:16)

		Quadro Comparativo <u>Medida Provisória nº 1300/2025</u>	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4/2025 (Aprovado na Comissão Mista)	
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	I - quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quanto ao art. 6º;	^	
	II - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao art. 8º; e	^	
	III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	^	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 05/09/2025 16:16)